



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10686/20

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia
Beneficiária: Maria Santana de Sá Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01597/22

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**
- 2. Beneficiária:**
 - 2.1. Nome: Maria Santana de Sá Silva.
- 3. Servidor falecido:**
 - 3.1. Nome: Geraldo Gomes da Silva.
 - 3.2. Cargo: Terceiro Sargento.
 - 3.3. Matrícula: 500.449-7.
 - 3.4. Lotação: Polícia Militar do Estado.
- 4. Caracterização da pensão (Portaria - P - 168/2020):**
 - 4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da PBPREV.
 - 4.3. Data do ato: 05 de maio de 2020.
 - 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 09 de maio de 2020.
 - 4.5. Valor: R\$3.557,72.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10686/20

5. Relatório: Em relatório inicial (fls. 31/34), a Auditoria verificou as seguintes inconformidades:

- I. Ausência de assinatura da requerente no documento à fl. 3 dos autos processuais.*
- II. Ausência de assinatura do Gerente de Previdência no documento às fls. 11 e 26.*
- III. Ato de reforma às fls. 7 e 20 não se refere ao instituidor do benefício previdenciário sob exame.*

Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 44/54), parcialmente acatada pelo Corpo Técnico (fls. 61/63), restando pendente o processo de reforma do ex-Servidor.

Notificação do Gestor da PBPREV e da Secretária de Estado da Administração, que apresentaram defesas (fls. 68/70 e 81/84), acatadas pela Auditoria. Todavia, em revisão dos autos, o Corpo Técnico indicou nova inconformidade na fundamentação do ato de concessão:

Por fim, após uma análise mais detalhada dos autos, verificou-se que a portaria de concessão do benefício (fl. 13 – Portaria – P – Nº 168) apresenta como fundamentação legal o “art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 24-B, inciso I, da Lei Federal nº 13.954/2019”. Acontece que o inciso I, do art. 24-B é dispositivo do Decreto Lei nº 667/69, modificado em 16 de dezembro de 2019 pelo art. 25 de Lei Federal nº 13.954/19. Portanto, a fundamentação legal do referido ato encontra-se redigida incorretamente. Desse modo, deverá o gestor retificar o referido ato e, após retificação, encaminhar a portaria corrigida, juntamente com o comprovante de publicação do ato, a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 96/99), assim opinou:

A Constituição Federal, em seu art. 71, inc. IX, estabelece ser competência dos Tribunais de Contas “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

*Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que seja **fixado prazo, sob pena de multa**, ao gestor da Paraíba Previdência, para que retifique o ato concessório de pensão à fl. 13, nos termos expostos pela Auditoria em seu último Relatório.*

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 10686/20***VOTO DO RELATOR**

Trata-se de análise do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora MARIA SANTANA DE SÁ SILVA, beneficiária do ex-Servidor falecido, Senhor GERALDO GOMES DA SILVA.

Em seu último relatório (fl. 92), a Auditoria apontou a necessidade de retificação do referido ato (fl. 13), pois apresentou *como fundamentação legal o “art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 24-B, inciso I, da Lei Federal nº 13.954/2019”*. Acrescentou que *o inciso I, do art. 24-B é dispositivo do Decreto Lei nº 667/69, modificado em 16 de dezembro de 2019 pelo art. 25 de Lei Federal nº 13.954/19*.

A Lei 13.954/2019 teve o condão de reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, além de outras providências. Em seu art. 25 enfeixou várias alterações ao Decreto-Lei 667/1969, incluindo o citado art. 24-B:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.”

Como se observa, o art. 24-B, apesar de ser dispositivo específico do Decreto-Lei 667/1969, nele foi incluído pela Lei 13.954/2019, não sendo imprópria, a ponto de atrair necessidade de modificação, o texto redigido na portaria concessória do benefício.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10686/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10686/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA SANTANA DE SÁ SILVA (**Portaria – P – 168/2020**), beneficiária do servidor falecido, Senhor GERALDO GOMES DA SILVA, Terceiro Sargento, matrícula 500.449-7, lotado na Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de julho de 2022.

Assinado 19 de Julho de 2022 às 15:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO